

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 2/5/2001



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO/MANTENEDORA: Academia de Polícia Militar de Minas Gerais		UF MG
ASSUNTO: Reconhecimento de notório saber do Tenente-Coronel João Bosco de Castro, Professor da Academia de Polícia Militar de Minas Gerais		
RELATOR: Éfrem de Aguiar Maranhão		
PROCESSO N.º: 23001.000208/2000-22		
PARECER N.º: CNE/CES 348/2001	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 21/2/2001

I - RELATORIO

O presente parecer aprecia pedido de reconhecimento de notório saber do Tenente-Coronel João Bosco de Castro, Professor da Academia de Polícia Militar de Minas Gerais.

O processo foi analisado pela Assessoria da Secretaria-Executiva do CNE, que emitiu a Informação SE 23, de 24/10/2000, cujo teor segue transcrito:

“Do Pedido

Trata o presente processo de pedido de reconhecimento de notório saber do Tenente-Coronel da Polícia Militar de Minas Gerais, Professor João Bosco de Castro, licenciado em Letras-Português, Francês e respectivas Literaturas pelas Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras de Belo Horizonte (1970), de Itaúna (1972) e de Divinópolis (1971 e 1973), com vistas a formalizar sua qualificação profissional e preservá-lo no magistério superior da instituição em comento.

Desde o ano de 1970, o referido professor leciona Língua Portuguesa, Literatura Brasileira, Teoria da Literatura e Comunicação Social, entre outras matérias, a alunos de vários cursos ofertados pela Academia de Polícia Militar de Minas Gerais.

Da Fundamentação Legal

A Instituição em comento objetiva implementar as normas contidas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), em especial as relacionadas com a titulação de docentes do ensino superior, em face do previsto no artigo 66 da Lei 9.394 (LDB), de 20 de dezembro de 1996, solicitando o reconhecimento do notório saber do postulante, levando em

conta o seu **curriculum vitae** e o conjunto de sua obra literária e acadêmica.

Ao ensejo, destacamos o disposto no artigo retromencionado **in verbis**:

'Art. 66 – A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.

Parágrafo único – O notório saber, reconhecido por universidade com curso de doutorado em área afim, poderá suprir a exigência de título acadêmico.' (grifo nosso)

A Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) recebeu o pedido de concessão de título de notório saber ao interessado, respondendo que apenas emite tal título, se o mesmo ingressar na UFMG, mediante concurso de títulos e provas, conforme prevê o artigo 118 de seu Regimento Geral.

A Academia em pauta, instituição isolada de ensino superior para graduação e pós-graduação de gestores de polícia ostensiva, mediante o Ofício 264/2000 – Sect, esclarece que o objetivo de seu pedido não era que o interessado integrasse o quadro de professores da UFMG, mas sim que fosse formalizada sua qualificação profissional, bem como o mesmo fosse preservado no magistério superior da referida instituição.

Da Jurisprudência do CNE

Sobre o assunto este Colegiado emitiu os seguintes Pareceres:

- Parecer CES 35/96 (aprovado em 6/8/96 e homologado no D.O.U. de 12/9/96, seção I, página 1805) – apreciou pedido de concessão de título de notório saber a Wagner Pacheco Baya, manifestando-se favoravelmente;
- Parecer CES 255/97 (aprovado em 6/5/97 e não homologado até a presente data) – aprecia pedido de concessão de título de notório saber a Rogério Duarte Guimarães, esclarecendo que de acordo com o parágrafo único do artigo 66 da Lei 9.394/96 (LDB) é competência da Universidade a concessão de tal título. O referido pedido foi reapreciado pelo Parecer CES 340/97 – (aprovado em 11/6/97 e homologado no D.O.U. de 17/7/97, seção I, página 12507) sendo favorável à concessão do título de notório saber, considerando que nenhuma universidade brasileira tem doutorado na área de Artes, com ênfase em Artes Gráficas e Desenho Industrial e, sendo assim, não haveria como reconhecer tal título;
- Parecer CES 296/97 (aprovado em 7/5/97 e não foi homologado até a presente data) – apresenta Projeto de Resolução, propondo critérios para reconhecimento de notório saber, tendo como referência o parágrafo único do artigo 66 da Lei retro, enfatizando que não cabe ao CNE conceder qualquer título acadêmico e que no caso de IES isoladas, os candidatos ao

notório saber deverão se dirigir a universidades que atendam aos requisitos estabelecidos no artigo 1º desta Resolução;

- *Parecer CES 339/97 (aprovado em 11/6/97 e homologado no D.O.U. de 11/7/97, seção I, página 14732) – apreciou pedido de concessão de título de notório saber a Jayme Treiger, informando que não cabe ao CNE reconhecer tal título, cabendo às universidades manifestarem-se sobre o pedido;*
- *Parecer CES 499/99 (aprovado em 19/5/99 e homologado no D.O.U. de 17/7/99, seção I, página 12) – respondeu consulta sobre a formação docente para o magistério superior, tendo como referência os artigos 52 e 66 da LDB. Com relação ao notório saber, o Conselheiro-relator reconhece que, em algumas áreas, com carência de cursos de doutorado, como por exemplo, a área de Artes e de formação profissional especializada, existem inúmeros profissionais com grande experiência acadêmica que não conseguem a obtenção de tal título, estando, assim, impedidos de lecionarem no ensino superior. Neste Parecer, o Conselheiro enfatiza, ainda, que a preparação dos docentes para o ensino superior dever ser feita em nível de pós-graduação, prioritariamente, mas não exclusivamente em programas de mestrado e doutorado. Podendo tal preparação ser também feita em cursos de especialização, com carga horária mínima de 360 horas.*

Conclusão

Diante do acima exposto, submetemos o pleito à consideração da Câmara de Educação Superior, ressaltando que a instituição requerente pertence ao Sistema Militar de Ensino, regida por legislação específica, conforme dispõe o artigo 83 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e que o notório saber, S.M.J., é concedido para aqueles que não possuem título acadêmico, o que não é o caso do postulante, que é portador de curso de licenciatura plena em Letras – Português, Francês e respectivas Literaturas pelas Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras de Belo Horizonte (1970), de Itaúna (1972) e de Divinópolis (1970 e 1973).”

II - VOTO DO RELATOR

Em razão de todo o exposto, manifesto-me no sentido de que, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 66 da Lei 9.394/96, o reconhecimento de notório saber em nível de graduação e pós-graduação compete às universidades que ministrem curso de doutorado em área afim. O Relator reitera o entendimento contido na Informação SE 23/2000 de que o reconhecimento do notório saber é concedido para os que não possuem titulação acadêmica, não se aplicando à presente situação no que se refere à graduação, posto que o interessado é portador de curso de Licenciatura em Letras.

Brasília–DF, 21 de fevereiro de 2001.

Éfrem de Aguiar Maranhão
Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2001.

Conselheiros: Roberto Cláudio Frota Bezerra – Presidente

Arthur Roquete de Macedo - Vice-Presidente